



**EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS EXTRATOS DE IMPUGNAÇÕES DO RESULTADO
DAS ELEIÇÕES**

Pelo presente edital, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2014, o Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do(a) **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP)**, em cumprimento ao disposto no Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, que regulamenta as eleições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e em conformidade com o Anexo II – Calendário Eleitoral para as eleições de conselheiros e respectivos suplentes do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do(a) **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP)**, **DIVULGA A RELAÇÃO DOS EXTRATOS DE IMPUGNAÇÕES DO RESULTADO DAS ELEIÇÕES:**

Impugnante	
Nome da chapa:	Arq. e Urb. Victor Chinaglia Junior
Responsável pela chapa:	
Resumo das razões da Impugnação:	<p>Ref. Pedido de Impugnação.</p> <p>VICTOR CHINAGLIA JUNIOR brasileiro, divorciado, arquiteto e urbanista, inscrito no CAU sob o nº A17455-6, portador da cédula de identidade RG nº 17.461.648-x - SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.496.198-02, domiciliada à Rua Cinaldo Gomes, 16, Catharina Zanaga, Americana, SP, CEP:13469364, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 42 e §§ da Resolução 81 de 06 de junho de 2014 do CAU-BR, uma vez constatando irregularidades no processo eleitoral, requerer a impugnação da chapa "Arquitetura Paulista 2015" pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:</p> <p>1. A chapa "Arquitetura Paulista 2015" não poderia participar do pleito eleitoral por não ter sido inscrita dentro do</p>



prazo legal estipulado no Edital de Convocação do CAU-BR, de 04 de agosto de 2014, bem como por não cumprir outros requisitos contidos na Resolução 81 de 06 de junho de 2014. Mas este fato será abordado num outro momento.

DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL

2. Há forte indício de fraude no registro da chapa "Arquitetura Paulista 2015", que inclusive pode virar caso de polícia, eis que apresentaram a mesma assinatura (docs. 01 e 02) para o registro dos arquitetos suplentes José Maria de Macedo Filho (CAU A30.629-0) e Paula Valéria Coiado Chamma (CAU A20.250-9). Neste caso, claro está, que se esta Comissão Eleitoral deixar de apurar este grave fato estará sendo condescendente com uma possível e monstruosa ilegalidade, quiçá, crime, afinal sobre isso, prevê nosso Código Penal no caput de seu art. 297:

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro".

Por tratar-se de autarquia federal, claro está que o qualquer documento, s.m.j., a enviado ao CAU trata-se de documento público. Mesmo quem considerar que referidos documentos sejam particulares também há crime, vejamos:

"Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro".

Ao sabor deste Impugnante, deve primeiro ser comunicado o responsável pela



inserção destes dois colegas chamando-o a explicações urgentes sobre este triste fato para, a partir daí, a depender do que for esclarecido, saber se caberá ou não prosseguir com requerimentos de sanções de disciplinares no âmbito do CAU, bem como com ações de ordem civil ou representação criminal, a ele ou a quem quer que seja o responsável pela fraude. De qualquer modo, por si só, tal fato, à luz da razão, é fato impeditivo ao registro da chapa "Arquitetura Paulista 2015".

DO DESTAQUE DADO À CHAPA ARQUITETURA PAULISTA

3. Por mais incrível que possa parecer, o impensável do impensável aconteceu. A chapa "Arquitetura Paulista 2015" quando entrei no módulo de votação, eis que pude deparar-me com o destaque em tom cinza mais escuro dado à chapa "Arquitetura Paulista 2015", em detrimento à chapa "Alvorada" e chapa "CAU Para Todos", conforme o print de tela anexo (doc. 03).

Em contato com outros colegas pude constatar que os mesmos também constataram o mesmo absurdo!

Nem é preciso muita tinta para dizer que tal acontecimento, por si só, coloca em cheque toda a lisura do processo eleitoral e quiçá até mesmo invalidar o pleito, afinal, princípios Constitucionais como os da legalidade, moralidade e igualdade, apenas para ficar nestes, foram frontalmente aviltados.

Também o art. 13 da Resolução 81 de 6 de junho de 2014, assim dispõe:

"Art. 13 Compete às Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF):

VII - atuar no âmbito da Unidade da



Federação como órgão decisório, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento Eleitoral e a legitimidade e a regularidade do processo eleitoral”.

4. Como vejo, está nas mãos da CE do CAU-SP, pela injusta e arbitrária vantagem ilegal dada à chapa “Arquitetura Paulista 2015” no módulo de votação ao “negritar” o espaço destinado à referida, durante a votação, induzindo colegas a nela votarem, impugná-la, também, por este motivo.

DA INSCRIÇÃO EXTEMPORÂNEA

5. Data de 04 de agosto de 2014 o Edital de Convocação para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, expedido pelo CAU-BR. Todos os arquitetos e urbanistas do Brasil interessados no processo eleitoral dele tiveram conhecimento.

Vasculhando os sítios do CAU-BR e CAU-SP, redes sociais, conversas com colegas e demais integrantes das diversas chapas, pude apurar que os responsáveis pela inscrição da chapa “Arquitetura Paulista 2015” iniciaram sua inscrição às 16h27min., do dia 19 de setembro de 2014, portanto, data final para o registro das candidaturas.

Sobre o prazo de inscrição de chapas, seu art. 14, assim previu:

“14. O pedido de registro de candidatura de chapas deverá ser feito de 8 a 19 de setembro de 2014, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, devendo ser enviado à CE-UF, do respectivo CAU/UF, no Sistema de Informação e comunicação específico do processo eleitoral, no sítio eletrônico do CAU/BR - Eleições”.



Argumentaram, entre outras coisas falhas no sistema, acusação esta que caiu por terra, eis que não comprovada conforme atesta mensagem eletrônica datada de 23 de setembro de 2014, enviada pela Comissão Eleitoral Nacional do CAU-BR à Comissão Eleitoral Estadual do CAU-SP (doc. 04).

Reclamam, Senhor coordenador que o tempo médio para inscrever a chapa seria de pelo menos 6h10min, o que corresponde a exatos 370 minutos, dada a quantidade de pessoas a serem inscritas.

Ora, com o perdão da argumentação, da abertura das inscrições de chapas - 00h00min de 08/09/2014 até às 16h27min de 19/09/2014 - transcorreram 16.827 minutos, razão pela qual perguntamos: PORQUE NÃO INICIARAM A INSCRIÇÃO ANTES, A EXEMPLO DAS DEMAIS CHAPAS?

O Edital é estreme de dúvidas em seu art. 15:

“15. Os requerimentos para pedido de registro de candidatura da chapa deverão ser instruídos obrigatoriamente com todos os documentos listados no parágrafo único do art. 19 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81 de 6 de junho de 2014”.

A chapa “Arquitetura Paulista 2015” apresentou apenas, conforme verificamos na Ata da 20ª Reunião da Comissão Eleitoral do CAU-SP número insuficiente de inscritos tendo, na ocasião, inscrito apenas 17 pessoas. Além do mais, conforme atestou esta mesma CE do CAU-SP tais documentos vieram incompletos.

6. Na esteira do desrespeito ao Edital de Convocação tentaram de acordo com



esta CE “(...) apresentou documentos e pedidos físicos de registro da chapa...”, situação está totalmente vedada pelo regulamento eleitoral de acordo com a Resolução 81 de 06 de junho de 2014:

“Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura”.

Como se vê, Senhor coordenador, mais uma flagrante ilegalidade!

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. O princípio da igualdade esculpido no artigo 5º da nossa constituição deve ser defendido por todo e qualquer brasileiro, afinal é condição basilar para a existência da nossa democracia.

As regras eleitorais deste certame foram estabelecidas de forma clara e democrática e todos a ela devem se submeter.

Para que tenhamos igualdade temos que dar tratamento desigual aos desiguais e igual aos iguais (C. A. B. de Melo) e, no caso concreto, não há motivo para tanto, razão pela qual não há motivo para dar-se tratamento diferenciado à chapa “Arquitetura Paulista 2015” eivada de vícios, que não se preparou adequadamente ao pleito, em detrimento das demais.



DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeiro:

a) seja o responsável legal pela chapa "Arquitetura Paulista 2015" chamado a explicar-se previamente sobre as assinaturas idênticas constantes nos documentos acostados;

b) seja o CAU-BR notificado para explicar o ocorrido com relação ao destaque dado à chapa "Arquitetura Paulista 2015" no módulo eleitoral;

Seja, por extemporânea, impugnada a chapa "Arquitetura Paulista 2015", fazendo-se, assim, a mais cristalina

Justiça!!!

Nestes Termos,
Peço Deferimento.

São Paulo, em 10 de novembro de 2014.

Victor Chinaglia Jr.

CAU A17455-6



Impugnante	
Nome da chapa:	Arq. e Urb. Silvio Antônio Dias
Responsável pela chapa:	
Resumo das razões da Impugnação:	<p>Ref. Pedido de Impugnação.</p> <p>Eu, Sílvio Antônio Dias, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, inscrito no CAU sob o nº A15041-0, portador da cédula de identidade RG nº 11.862.250 - SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.034.388-61, domiciliado à Rua Voluntário Geraldo nº 2287, Vila Bela Vista, São Joaquim da Barra SP, CEP14.600-000, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 42 e §§ da Resolução 81 de 06 de junho de 2014 do CAU-BR, uma vez constatando irregularidades no processo eleitoral, requerer a impugnação da chapa "Arquitetura Paulista 2015" pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:</p> <p>1. A chapa "Arquitetura Paulista 2015" não poderia participar do pleito eleitoral por não ter sido inscrita dentro do prazo legal estipulado no Edital de Convocação do CAU-BR, de 04 de agosto de 2014, bem como por não cumprir outros requisitos contidos na Resolução 81 de 06 de junho de 2014. Mas este fato será abordado num outro momento.</p> <p>DOS INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL</p> <p>2. Há forte indício de fraude no registro da chapa "Arquitetura Paulista</p>



2015”, que inclusive pode virar caso de polícia, eis que apresentaram a mesma assinatura (docs. 01 e 02) para o registro dos arquitetos suplentes José Maria de Macedo Filho (CAU A30.629-0) e Paula Valéria Coiado Chamma (CAU A20.250-9). Neste caso, claro está, que se esta Comissão Eleitoral deixar de apurar este grave fato estará sendo condescendente com uma possível e monstruosa ilegalidade, quiçá, crime, afinal sobre isso, prevê nosso Código Penal no caput de seu art. 297:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

Por tratar-se de autarquia federal, claro está que o qualquer documento, s.m.j., a enviado ao CAU trata-se de documento público. Mesmo quem considerar que referidos documentos sejam particulares também há crime, vejamos:

“Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro”.

Ao sabor deste Impugnante, deve primeiro ser comunicado o responsável pela inserção destes dois colegas chamando-o a explicações urgentes sobre este triste fato para, a partir daí, a depender do que for esclarecido, saber se caberá ou não prosseguir com requerimentos de sanções de disciplinares no âmbito do CAU, bem como com ações de ordem civil ou representação criminal, a ele ou a quem quer que seja o responsável pela fraude. De qualquer modo, por si só, tal fato, à luz da razão, é fato impeditivo ao registro da chapa “Arquitetura Paulista 2015”.

DO DESTAQUE DADO À CHAPA ARQUITETURA PAULISTA



3. Por mais incrível que possa parecer, o impensável do impensável aconteceu. A chapa "Arquitetura Paulista 2015" quando entrei no módulo de votação, eis que pude deparar-me com o destaque em tom cinza mais escuro dado à chapa "Arquitetura Paulista 2015", em detrimento à chapa "Alvorada" e chapa "CAU Para Todos", conforme o print de tela anexo (doc. 03).

Em contato com outros colegas pude constatar que os mesmos também constatarem o mesmo absurdo!

Nem é preciso muita tinta para dizer que tal acontecimento, por si só, coloca em cheque toda a lisura do processo eleitoral e quiçá até mesmo invalidar o pleito, afinal, princípios Constitucionais como os da legalidade, moralidade e igualdade, apenas para ficar nestes, foram frontalmente aviltados.

Também o art. 13 da Resolução 81 de 6 de junho de 2014, assim dispõe:

"Art. 13 Compete às Comissões Eleitorais das Unidades da Federação (CE-UF):

VII - atuar no âmbito da Unidade da Federação como órgão decisório, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, de modo a assegurar o cumprimento do Regulamento Eleitoral e a legitimidade e a regularidade do processo eleitoral".

4. Como vejo, está nas mãos da CE do CAU-SP, pela injusta e arbitrária vantagem ilegal dada à chapa "Arquitetura Paulista 2015" no módulo de votação ao "negritar" o espaço destinado à referida, durante a votação, induzindo colegas a nela votarem, impugná-la, também, por este motivo.



DA INSCRIÇÃO EXTEMPORÂNEA

5. Data de 04 de agosto de 2014 o Edital de Convocação para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, expedido pelo CAU-BR. Todos os arquitetos e urbanistas do Brasil interessados no processo eleitoral dele tiveram conhecimento.

Vasculhando os sítios do CAU-BR e CAU-SP, redes sociais, conversas com colegas e demais integrantes das diversas chapas, pude apurar que os responsáveis pela inscrição da chapa "Arquitetura Paulista 2015" iniciaram sua inscrição às 16h27min., do dia 19 de setembro de 2014, portanto, data final para o registro das candidaturas.

Sobre o prazo de inscrição de chapas, seu art. 14, assim previu:

"14. O pedido de registro de candidatura de chapas deverá ser feito de 8 a 19 de setembro de 2014, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81, de 6 de junho de 2014, devendo ser enviado à CE-UF, do respectivo CAU/UF, no Sistema de Informação e comunicação específico do processo eleitoral, no sítio eletrônico do CAU/BR - Eleições".

Argumentaram, entre outras coisas falhas no sistema, acusação esta que caiu por terra, eis que não comprovada conforme atesta mensagem eletrônica datada de 23 de setembro de 2014, enviada pela Comissão Eleitoral Nacional do CAU-BR à Comissão Eleitoral Estadual do CAU-SP (doc. 04).

Reclamam, Senhor coordenador que o tempo médio para inscrever a chapa seria de pelo menos 6h10min, o que corresponde a exatos 370 minutos, dada a quantidade de pessoas a serem inscritas.

Ora, com o perdão da argumentação, da abertura das inscrições de chapas - 00h00min



de 08/09/2014 até às 16h27min de 19/09/2014 - transcorreram 16.827 minutos, razão pela qual perguntamos: PORQUE NÃO INICIARAM A INSCRIÇÃO ANTES, A EXEMPLO DAS DEMAIS CHAPAS?

O Edital é estreme de dúvidas em seu art. 15:

“15. Os requerimentos para pedido de registro de candidatura da chapa deverão ser instruídos obrigatoriamente com todos os documentos listados no parágrafo único do art. 19 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 81 de 6 de junho de 2014”.

A chapa “Arquitetura Paulista 2015” apresentou apenas, conforme verificamos na Ata da 20ª Reunião da Comissão Eleitoral do CAU-SP número insuficiente de inscritos tendo, na ocasião, inscrito apenas 17 pessoas. Além do mais, conforme atestou esta mesma CE do CAU-SP tais documentos vieram incompletos.

6. Na esteira do desrespeito ao Edital de Convocação tentaram de acordo com esta CE “(...) apresentou documentos e pedidos físicos de registro da chapa...”, situação está totalmente vedada pelo regulamento eleitoral de acordo com a Resolução 81 de 06 de junho de 2014:

“Art. 19. O pedido de registro de candidatura da chapa será feito por meio de requerimento junto ao Sistema de Informação e Comunicação específico do processo eleitoral, dirigido à CE-UF do respectivo CAU/UF, por um dos integrantes da chapa, o qual será, para todos os fins, o responsável pelo registro da candidatura”.

Como se vê, Senhor coordenador, mais



uma flagrante ilegalidade!

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. O princípio da igualdade esculpido no artigo 5º da nossa constituição deve ser defendido por todo e qualquer brasileiro, afinal é condição basilar para a existência da nossa democracia.

As regras eleitorais deste certame foram estabelecidas de forma clara e democrática e todos a ela devem se submeter.

Para que tenhamos igualdade temos que dar tratamento desigual aos desiguais e igual aos iguais (C. A. B. de Melo) e, no caso concreto, não há motivo para tanto, razão pela qual não há motivo para dar-se tratamento diferenciado à chapa "Arquitetura Paulista 2015" eivada de vícios, que não se preparou adequadamente ao pleito, em detrimento das demais.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requeiro:

a) seja o responsável legal pela chapa "Arquitetura Paulista 2015" chamado a explicar-se previamente sobre as assinaturas idênticas constantes nos documentos acostados;

b) seja o CAU-BR notificado para explicar o ocorrido com relação ao destaque dado à chapa "Arquitetura Paulista 2015" no módulo eleitoral;

Seja, por extemporânea, impugnada a chapa "Arquitetura Paulista 2015", fazendo-



	<p>se, assim, a mais cristalina</p> <p>Justiça!!!</p> <p>Nestes Termos, Peço Deferimento.</p> <p>São Paulo, em 10 de novembro de 2014.</p> <p>Silvio Antônio Dias Arquiteto e Urbanista CAU A15041-0</p>
--	--

Impugnante	
Nome da chapa:	Chapa Alvorada
Responsável pela chapa:	Arq. e Urb. Valdir Bergamini
Resumo das razões da Impugnação:	<p>Ref. Impugnação de mandato eletivo para as funções de Conselheiros titulares e suplentes do CAU BR e CAU SP para o próximo triênio - 01 de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.</p> <p>A chapa ALVORADA, através de seu representante Sr. VALDIR BERGAMINI, arquiteto, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 959.953.668-15 e RG 8.083.663-SSP/SP, residente e domiciliado na cidade de Ourinhos, Rua Paraná, nº 904, estado de São Paulo, vem à presença destas Comissões federal e estadual, com o respeito e acatamento devido, apresentar IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO aos cargos de conselheiros e suplentes do CAU/SP e CAU/BR, com base em informações de alta relevância que gera o dever de anulação do pleito eleitoral de 05 de novembro de 2014, nos seguintes termos:</p>



LEGITIMIDADE

Senhores membros da Comissão Eleitoral do estado de São Paulo e da Comissão Eleitoral Nacional, conforme previsão expressa na Resolução 81/2014, em seu artigo 57, "Os recursos e impugnações contra o resultado das eleições deverão ser protocolados junto às CE-UF ou à CE-IE, conforme o caso, no prazo estabelecido no calendário eleitoral".

A NOTÍCIA - CONFIABILIDADE E SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ELETRÔNICO

Foi elaborado parecer técnico de avaliação da proposta para o processo eleitoral do CAU/BR via internet, em agosto 2014, pelo Engenheiro Amílcar Brunazo Filho. Esse estudo avalia a confiabilidade do sistema utilizado, aplicando-se normas técnicas internacionais.

Para esta avaliação, foram considerados os procedimentos formais do processo descrito na Resolução nº 81/2014, bem como as determinações da Lei nº 12.378/2010 que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Importante ressaltar que o parecer versou sobre a confiabilidade do projeto e não dos gestores do processo eleitoral.

O processo eleitoral eletrônico está dividido em três gerações. Os sistemas de 1ª geração não permitem conferência por parte do eleitor do que foi gravado como sendo seu voto, submetendo sua confiabilidade exclusivamente à qualidade do software utilizado. Os equipamentos de 2ª geração permitem o registro digital e impresso ou escrito do voto para que o eleitor confirme que seu voto para o candidato por ele escolhido. Já os de 3ª geração foram implementados de forma a facilitar a conferência e auditoria livre, desde o registro do voto até a publicação do resultado final.

De acordo com o parecer técnico, as determinações do Conselho e de suas comissões eleitorais são sucintas e omissas com relação aos requisitos necessários à implantação de um sistema eletrônico confiável, alinhado com o processo de 3ª geração.

A resolução, bem como deliberações posteriores, não estabeleceu critérios e garantias acerca da inviolabilidade do voto, consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal. O voto pela internet



não garante a proteção conferida ao eleitor pelas cabines indevassáveis e o sistema não previu o registro independente do voto conferível pelo eleitor, utilizado nos sistemas de 2ª geração (IVVR - Independent Voter Verifiable Record).

A avaliação apontou o não atendimento ou descumprimento de cinco dos seis preceitos fundamentais para eleições democráticas: soberania dos eleitores e dos candidatos; obrigações dos administradores eleitorais; princípio da publicidade; princípio da inviolabilidade do voto e princípio da independência do software. O requisito da disponibilidade total não foi averiguado.

Ao explicar as aberturas do sistema, apurou o parecer: “a auditoria externa prevista não é feita sob controle dos interessados (eleitores e candidatos) e sim por contratados por quem pode, eventualmente, ser parte do processo eleitoral como candidato, criando uma situação de conflito de interesses”.

Concluiu o estudo que as técnicas adotadas devem ser classificadas como de 1ª geração, sem defesa eficaz contra ataques internos e sem garantir o sigilo do voto. Abaixo transcrevemos a conclusão do trabalho:

“Constata-se que:

- O sistema eletrônico a ser utilizado recai para a classificação de 1ª geração, totalmente dependente da qualidade do software, e o método de segurança se baseia no Modelo de Segurança por Ofuscamento, impróprio para sistemas eleitorais.
- Não serão atendidos ao menos 5 dos 6 requisitos essenciais para dar garantias reais a sistemas eleitorais eletrônicos.
- Também não foram executados procedimentos prévios fundamentais no projeto e na certificação do software por agentes externos indicados pelas candidaturas interessadas, o que inviabiliza, nesse momento, a alternativa de determinação da confiabilidade técnica por validação do software.
- Sem cabines indevassáveis e, ainda, com a identificação do eleitor feita nos próprios equipamentos de votação, os eleitores estarão vulneráveis à fraude de coação.”

O liame de confiabilidade no sistema em uso é essencialmente pessoal, dependendo, portanto,



da boa vontade dos operadores na tentativa de garantir resultados honestos, visto que o uso de um sistema de 1ª geração associado à ausência de cabines indevassáveis e não identificação do eleitor no equipamento de votação pode redundar em erros e desvios.

Como forma de comprovar a ausência de controle sobre a legalidade do processo eleitoral, segue anexa imagem da cédula eletrônica de votação mostrando de forma clara que foram adotadas atitudes tendenciosas em benefício de uma das três chapas inscritas no estado de São Paulo. No caso, os eleitores, ao acessar o sistema SICCAU para efetivar a votação, recebiam três opções de voto, mas uma das alternativas aparecia em destaque, sobressaindo-se sobre as demais.

As alegações do parecer técnico baseiam-se em estudos internacionais acerca do tema, tendo inclusive, em 2009, a Corte Constitucional da Alemanha, declarado inconstitucional processos que se enquadrem nos sistemas de 1ª geração. Importante frisar que nossa estrutura jurídica é basicamente fundada nos ensinamentos históricos romanos e em sistemas da Civil Law, entre eles o alemão. Assim, não devemos ignorar importantes pontos de decisão de outros países cuja organização judiciária se assemelha à nossa.

PEDIDO

Já havia sido efetuada a solicitação de suspensão do processo eleitoral, com a finalidade de se projetar novo sistema de modo a atender aos requisitos básicos de um processo eleitoral que deve estar pautado na transparência e na possibilidade de auditoria do escrutínio pelos interessados.

Diante da negativa do pedido anterior, solicitamos neste ato que seja anulada a eleição do dia 05 de novembro de 2014 para a reestruturação do processo eleitoral de forma a garantir que tenhamos um processo legítimo, respeitando-se todos os pressupostos do processo eleitoral eletrônico.

Nestes Termos, Espera Deferimento.

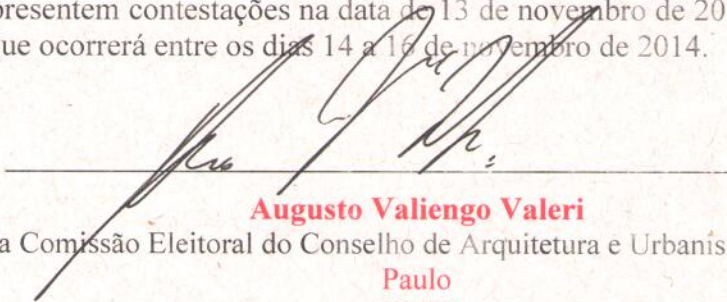


Ourinhos, 10 de novembro de 2014

VALDIR BERGAMINI

CPF: 959.953.668-15

As impugnações serão recebidas pela CE-UF, oportunidade em que abrirá prazo para que os interessados apresentem contestações na data de 13 de novembro de 2014, e posteriormente dar-se-á o julgamento que ocorrerá entre os dias 14 a 16 de novembro de 2014.



Augusto Valiengo Valeri

Coordenador da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do(a) **Estado de São Paulo**
CE/SP